



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.8.01.00004419

PROCESSO EXTERNO Nº: 012.1021.2024.0062794-01

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

INTERESSADO(A): 'PCBA - Polícia Civil do Estado da Bahia'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-102-2024

A consulta formulada pela Diretoria do Departamento de Gestão de Pessoas, Saúde e Valorização Profissional, da Polícia Civil do Estado da Bahia, derredor do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Atribuições, disciplinada nas Leis nº 12.600/2012 e 14.571/2023, durante os afastamentos legais, fora equacionada no Parecer PA-NPE-321-2024, chancelado pelo Despacho PA-NPE-521-2024, merecendo as conclusões endosso integral.

Com efeito, como bem apontado nos i. opinativos precedentes, tratandose de verba de natureza transitória e adimplida propter laborem, a vedação ao seu recebimento nos afastamentos legais reside no fato de que, nesse período, inexistente qualquer cumulação efetiva de atribuições, o que faz cessar a causa legal determinante do seu pagamento.

Considerando a necessidade de racionalização da atuação deste órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea "r", do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao Parecer PA-NPE-321-2024, devendo ser observadas todas as orientações indicadas, sob total responsabilidade do setor competente da Pasta de origem.

À Coordenação Executiva, para catalogação e ciência a Exma. Procuradora Geral do Estado

À PCBA para conhecimento e demais providências necessárias.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 11 DE DEZEMBRO DE 2024



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.8.01.00004419

PROCESSO EXTERNO Nº: 012.1021.2024.0062794-01

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

INTERESSADO(A): 'PCBA - Polícia Civil do Estado da Bahia'

DESPACHO Nº PA-NPE-521-2024

Acolho, na íntegra, os termos do parecer PA-NPE-321-2024, exarado pela i. Procuradora Paula Fernandes.

Considerado que a Gratificação por Exercício Cumulativo de Atribuições tem caráter eventual, extraíndo-se das Leis n. 12.600/2012 e n. 14.571/2023 que é devida enquanto a atividade laboral for efetivamente prestada, há de se concluir, na linha do retro opinativo, que o servidor designado para o exercício cumulativo não poderá receber o pagamento desta vantagem durante seus afastamentos legais e suas ausências injustificadas, já que deixa de existir o pressuposto legal da concessão da gratificação, que é o desempenho cumulativo de atribuições.

Com estas considerações, evoluo o expediente ao i. Chefe da Procuradoria Administrativa com a sugestão de que seja conferido caráter uniforme ao opinativo.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Assistente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.8.01.00004419

PROCESSO EXTERNO Nº: 012.1021.2024.0062794-01

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

INTERESSADO(A): 'PCBA - Polícia Civil do Estado da Bahia'

PARECER Nº PA-NPE-321-2024

GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE ATRIBUIÇÕES - POLÍCIA CIVIL. CONSULTA. LEI Nº 12.600/12 E LEI Nº 14.571/2023. PARCELA REMUNERATÓRIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO VINCULADA AO EXERCÍCIO EFETIVO DA ATIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DURANTE AFASTAMENTOS DO SUBSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PARA O SUBSTITUTO QUE TAMBÉM SE AFASTA DO SERVIÇO. PAGAMENTO APENAS ENQUANTO EM EFETIVA SUBSTITUIÇÃO.

Cuida-se de consulta formulada pela i. Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas, Saúde e Valorização Profissional da Polícia Civil, na qual questiona a legalidade de manutenção do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Atribuições prevista na Lei nº 12600/12 (Delegado de Polícia) e na Lei nº 14.571/23 (Escrivão e Investigador de Polícia), durante o afastamento legal do próprio substituto/beneficiário.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

É que, conforme informado pela Polícia Civil, foi constatado em folha de pagamento que servidores continuaram a perceber a gratificação por exercício cumulativo de atribuições durante afastamentos legais, tais como, férias, licença médica e outros afastamentos, e que o atualmente o Sistema RH Bahia está parametrizado para manutenção do pagamento, mesmo com registro das citadas ausências.

Diante disso e considerando que a legislação é silente quanto ao tema, solicita orientação a esta PGE acerca da possibilidade de manutenção do pagamento da gratificação por exercício cumulativo enquanto estiver o servidor em fruição de afastamentos legais.

É o breve relatório.

Conforme esclarecido nos autos, a matéria está disciplinada na Lei nº 12.600/12, que institui a Gratificação por Exercício Cumulativo de Atribuições para Delegado de Polícia, e na Lei nº 14.571/23, que institui a Gratificação por Exercício Cumulativo de Atribuições para Escrivão e Investigador de Polícia, ambas orientando que será devida ao Delegado de Polícia/Escrivão de Polícia/Investigador de Polícia que venha a exercer cumulativamente as atribuições do seu cargo em unidade da Polícia Civil diversa da qual tem exercício habitual, desde que a unidade em que substitui esteja sem Delegado/Escrivão/Investigador por período igual ou superior a 30 (trinta) dias em razão de afastamento do seu titular ou mesmo inexistência de Delegado/Escrivão/Investigador ali lotado, bem ainda que essa substituição somente poderá ocorrer pelo prazo máximo de 01 (um) ano prorrogável por igual período, ou seja no máximo de 02 (dois) anos, justo porque tem em mira resolver situação temporária, uma vez que para a unidade respectiva deve ser lotado um Delegado/Escrivão/Investigador de forma definitiva, não sendo conferido à administração, na hipótese, tornar definitiva uma situação que deve ser temporária, essa é a determinação legal. Vejamos Lei nº 12600/12 com igual teor da Lei nº 14.571/23:

Art. 2º - O exercício cumulativo de atribuições de Delegado de Polícia Civil só poderá ocorrer nas hipóteses de afastamento por período igual ou



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

superior a 30 (trinta) dias ou inexistência de Delegado de Polícia em exercício habitual na unidade.

Art. 3º - A designação do Delegado de Polícia para exercer cumulativamente as atribuições do seu cargo em unidade da Polícia Civil diversa da qual tem exercício habitual é ato de competência privativa do Delegado-Geral da Polícia Civil.

§ 1º - A designação para exercício cumulativo de atribuições terá duração mínima de 30 (trinta) dias e máxima de 01 (um) ano.

§ 2º - A designação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogada, em caráter excepcional, por ato motivado do Delegado-Geral da Polícia Civil, sempre que a manutenção do exercício cumulativo se mostrar imprescindível à prestação do serviço.

Art. 5º - O Delegado de Polícia Civil que for designado para exercer cumulativamente suas atribuições deverá:

I - apresentar programação de escala de trabalho a ser exercido na unidade para a qual for designado, a ser submetida ao Delegado-Geral de Polícia Civil, não podendo a frequência ser inferior a 02 (duas) vezes na semana;

II - apresentar mensalmente, além dos relatórios relativos às atividades cartorárias normais, informações detalhadas dos trabalhos extraordinários realizados.

Com efeito, depreende-se de todo o texto da Lei nº 12.600/12 que a concessão da vantagem tem em mira apenas a cobertura de situações temporárias de vácuo de lotação, para continuidade da prestação do serviço, razão pela qual estabelece um prazo máximo de duração, tanto que no seu art. 4º traz algumas vedações quanto ao exercício cumulativo, todas elas relacionadas ao bom desempenho do serviço público, evitando situações em que seria impossível a efetiva prestação do serviço pelo Delegado/Escrivão/Investigador de forma eficiente, tanto que mesmo nas hipóteses em que permitido a substituição cumulativa, é exigido a apresentação de relatórios das atividades, conforme dispõe o seu art. 5º.

Portanto, à evidência o pagamento da vantagem depende do efetivo serviço, inclusive porque tem como objetivo suprir vácuo temporário deixado pelo afastamento do Delegado/Escrivão/Investigador, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias, ou mesmo em razão da inexistência de Delegado/Escrivão/Investigador ali lotado, razão pela qual não faria o menor sentido que o substituto permaneça na



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

substituição enquanto também afastado do exercício das próprias atribuições do seu cargo em razão de férias ou licenças legais.

Nestes termos, embora não esteja expressamente disposto nas Leis nºs 12.600/12 e 14.571/23 que a Gratificação por Exercício Cumulativo de Atribuições não seja devida durante os afastamentos legais do próprio substituto, decorre dos requisitos legais que a mesma somente poderá ser concedida durante o efetivo exercício da substituição que visa exatamente suprir o vácuo de lotação decorrente, dentre outros, do afastamento do titular do cargo, de modo que o serviço não seja interrompido, não havendo qualquer possibilidade legal de concessão da vantagem para substituto do próprio substituto.

Sobre tema correlato o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração da AO 2234, *negou o pedido de um juiz do Trabalho substituto para que fosse mantido, durante seu afastamento para tratamento de saúde, o pagamento da verba de substituição que ele vinha recebendo. Para os ministros, esse tipo de verba só pode ser paga enquanto mantido o desempenho da titularidade da unidade judiciária – condição necessária para seu recebimento.*

Neste sentido também a orientação jurisprudencial em casos análogos.
Vejamos:

É indevida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ à magistrada no gozo de licença maternidade visto que se trata de parcela remuneratória de caráter eventual ou temporário, vinculada ao exercício efetivo da atividade laboral. Por ser considerada vantagem condicional ou modal, a GECJ não pode ser incorporada aos vencimentos de forma automática e sua supressão pela ausência das condicionantes não significa ofensa à irredutibilidade remuneratória.

“RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NO PERÍODO DE GOZO DA LICENÇA MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.112/90. PERIODICIDADE MENSAL. PARCELA REMUNERATÓRIA DE CUNHO EVENTUAL E TEMPORÁRIO. VANTAGEM MODAL. PROPTER LABOREM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Inexistindo disposição expressa na Lei Orgânica da



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Magistratura Nacional - LOMAN sobre os prazos prescricionais, a omissão deve ser colmatada pela aplicação subsidiária da Lei 8.112/90, que estabelece o lapso de cinco anos quanto a "atos de interesse patrimonial" ou "créditos resultantes das relações de trabalho". Sem embargo, considerando que a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) é parcela de periodicidade mensal, a suposta violação ao direito subjetivo se renova a cada mês. 2. A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), devida aos membros da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, foi instituída pela Lei Federal 13.094/2015, como parcela de natureza remuneratória, e tem como fundamento a "acumulação de juízo" (exercício da jurisdição simultânea em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios) ou a acumulação de acervo processual (carga extra de trabalho). 3. Por expressa disposição legal, a GECJ é parcela remuneratória, de caráter eventual ou temporário, estritamente vinculada ao efetivo exercício da atividade laboral (propter laborem). 4. Por se tratar de vantagem modal ou condicional, não há falar em ofensa à irredutibilidade remuneratória, caso suprimida em razão da ausência das condicionantes. 5. A atuação do Desembargador Presidente está adstrita aos exatos termos da legislação pertinente, tendo sido rigorosamente observado o disposto no art. 6º da Portaria Conjunta 99, de 30 de agosto de 2018. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar parcialmente a prescrição, mantidos os demais termos da decisão impugnada." (TJDF, Acórdão nº 1808781, DJE 23.02.24)

Portanto, nos termos das Leis nºs 12.600/12 e 14.571/23, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Atribuições somente é devida ao Delegado/Escrivão/Investigador enquanto estiver no efetivo exercício da substituição temporária, não podendo ser mantida na hipótese do Delegado/Escrivão/Investigador substituto se afastar do exercício do cargo em razão de férias ou demais afastamentos legais.

Com estas considerações, submeto à análise da i. Procuradora Assistente.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 27 DE AGOSTO DE 2024



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Paula Fernanda Silva Fernandes
Procuradora do Estado